



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 314/2010

93ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.05.2011

PROCESSO Nº 1/0221/2008 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713570

RECORRENTE: VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: JORGE LUIZ VIDAL DE QUEIROZ

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. 1 – A empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. 2. Infringência ao Art. 437 *caput* e §§ 1º e 2º do Dec. nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e provido em parte. 5 – Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. 6 – Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2007.”

Foi apontada infringência ao Art. 474 do Dec. nº 24.569/97 e sugerida ao caso a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Regularmente intimada do feito, a empresa autuada tempestivamente apresentou defesa, a qual, no entanto, não logrou êxito perante o juízo de 1ª Instância, o qual julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, em que argui, basicamente, o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração nº 2007.13570:

- a) Por cerceamento do seu direito de defesa em razão da falta de indicação das notas fiscais em que a autuação se fundamenta. A seu ver o agente fiscal *“simplesmente alegou a ocorrência de um fato inexistente, sem apresentar provas (NOTAS FISCAIS NAS QUAIS O IMPOSTO DEIXOU DE SER RECOLHIDO)”*;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- b) Por irregularidade do Termo de Intimação, que por não especificar com precisão a origem do débito, ou seja, a quais notas corresponde o imposto reclamado, prejudicou o exercício da espontaneidade por parte da empresa;
2. No mérito, a inocorrência da infração, tendo em vista que a empresa, ocupando-se da atividade de indústria de confecções, não adquire mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária a que se refere o Art. 474 do RICMS, apontado no auto de infração como dispositivo infringido. Afirma, ainda, nas razões de recurso que o ICMS relativo ao mês em questão foi devidamente recolhido.

Diante do exposto a recorrente pede que seja declarada a nulidade do auto de infração ou, quando menos, a improcedência da acusação fiscal. Em último caso, roga pela realização de exame pericial em seus livros e documentos fiscais.

A Consultoria Tributária, apoiada pelo ilustre representante da PGE, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, confirmando, em seus exatos termos, a decisão proferida na instância singular.

Em 1º de outubro de 2008, o recurso foi submetido à apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento (ata da sessão à fl. 97). Na ocasião a Câmara decidiu afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente e, em seguida, converter o curso do processo em realização de perícia.

Mediante despacho da relatora originária (98/99) o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para as seguintes providências:

1. Obter junto ao fiscal atuante ou ao arquivo geral as notas fiscais de aquisições objeto da presente autuação, juntando-as ao processo;
2. Intimar a empresa autuada, através do seu advogado, para que apresente as notas fiscais cujas aquisições de mercadorias estão sendo questionadas judicialmente, trazendo aos autos cópia do processo atinente à referida ação judicial;
3. Verificar se as mercadorias, cujo ICMS por substituição tributária está sendo reclamado no auto de infração em tela, dizem respeito a insumos de produção, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções, relacionados com a sua atividade econômica;
4. Verificar, mediante exame da escrita fiscal da autuada, a origem do ICMS recolhido através do DAE à fl. 33, pago com o código de receita reservado ao regime mensal de apuração, tendo em vista que a empresa autuada está sujeita ao regime de substituição tributária, não havendo, por conseguinte, débito de ICMS por ocasião das vendas, nem crédito pelas aquisições.

Atendendo ao Despacho supra, a CEPED elaborou o laudo pericial às fls. 100/103, confirmando a existência e trazendo aos autos os documentos fiscais que confirmam a ocorrência das operações de entradas interestaduais cujo ICMS ST é exigido através do auto de infração em análise.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

E agora, sob nova relatoria, o processo vem outra vez à ilustre presença deste respeitável colegiado para discussão e julgamento.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário tendo como recorrente **VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao Auto de Infração de nº 1/200713570.

O recurso *sub examine* preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Calha ressaltar que o presente processo retorna à apreciação desta Câmara procedente da Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para onde fora despachado com o propósito de ser acrescido de informações úteis ao seu deslinde. E consoante relatado acima, o mesmo já foi parcialmente apreciado por esta Câmara em sessão de 1º de outubro de 2008, ocasião em que foram rejeitadas todas as preliminares suscitadas pela recorrente.

Assim, não mais havendo questões de ordem preliminar a serem apreciadas no presente julgado, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Após cuidadoso exame do processo me convenço de que o presente recurso voluntário não deve prosperar, ante a constatação de que os argumentos aduzidos pela recorrente não resistem ao confronto com a realidade dos fatos, conforme adiante se demonstrará.

A ação fiscal foi motivada pela existência de informações de controle gerencial da SEFAZ, dando conta de que no período indicado na peça inicial, a empresa realizou diversas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas aos regimes de substituição tributária sem, no entanto, haver qualquer registro referente ao pagamento do correspondente imposto devido.

Diante de tal constatação, o órgão fiscal, como de praxe, determinou a realização da ação fiscal pertinente. Destarte, foi a empresa intimada para, em 05 (cinco) dias, comprovar os pagamentos dos impostos em questão. Esta, porém, a despeito da considerável tolerância do agente fiscal em relação ao prazo, conservou-se inerte, ignorando por completo a intimação. Assim, 12 (doze) dias após a intimação foi lavrado o auto de infração que ora se discute.

Agora, a autuada comparece nos autos e argüi a improcedência da acusação fiscal, alegando ausência de provas.

No que tange ao mérito da ação fiscal, a recorrente contesta a peça acusatória, alegando que não adquiriu as mercadorias de que trata o Art. 474 do Dec. nº 24.569/97, apontado como infringido, o qual versa sobre operações com cerveja, chope, xarope, refrigerante e água mineral. Argumenta que a atividade econômica da qual a empresa se ocupa é a indústria de confecções, e que, portanto, a autuação não procede.

Impende, por certo, reconhecer que o agente fiscal equivocou-se na indicação do dispositivo embasador da acusação fiscal. Entretanto, não se pode perder de vista que o processo administrativo-tributário, dadas as suas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

características peculiares, privilegia a essência em vez da forma, de modo que uma eventual imprecisão na indicação dos dispositivos infringidos não tem o condão de descaracterizar a acusação fiscal. Além do mais, importa que a acusada se defenda é dos fatos que lhe são atribuídos e não dos fundamentos invocados pela autoridade autuante. E o fato concreto, ora confirmado pelo laudo pericial às fls. 100/103, é que no mês de agosto de 2007 a empresa realizou diversas operações de aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, cujo ICMS devido por ocasião das entradas das mesmas no Estado do Ceará foi anotado no credenciamento da empresa para pagamento em seu domicílio fiscal, pagamento esse que, no entanto, não ocorreu.

Quanto ao Documento de Arrecadação Estadual – DAE (fl. 33) que a parte traz aos autos a guisa de comprovante de pagamento dos impostos devidos no período em tela, o próprio documento em questão informa que o imposto nele indicado se refere unicamente ao ICMS relativo ao regime mensal de apuração do contribuinte (Código 1015). Essa informação consta no Campo 1 do documento, destinado à indicação do código e especificação da receita a que o DAE se refere. Diferentemente, consta na *hardcopy* do sistema COPAF (Sistema de Parcelamento Fiscal) da SEFAZ à fl. 06 (coluna “Rec.”), que o ICMS reclamado no Auto de Infração tem como codificação “1031 - ICMS Substituição Entrada Interestadual”. Portanto, o Documento de Arrecadação exibido pela recorrente não diz respeito ao imposto objeto do feito fiscal em análise. Aliás, a própria disparidade existente entre os respectivos valores já evidencia que um não pode estar contido no outro.

Diante de todo o exposto quedo-me convencido de que a empresa autuada realmente deixou de recolher aos cofres do Estado do Ceará o ICMS a que estava obrigada, relativamente às operações objeto do presente processo, bem como que, dessa forma, a mesma infringiu expressa disposição regulamentar contida no Art. 437 *caput* e §§ 1º e 2º do Dec. nº 24.569/97 que assim estatui:

“Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I - ...

II - ...

§ 1º Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através do documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado.”

Por conseguinte, considero pertinente o lançamento de ofício de que cuida o presente processo. Entendo, entretanto, que haja dois importantes reparos a serem feitos ao lançamento original.

O primeiro diz respeito ao montante do imposto exigido no Auto de Infração, pois que parte das notas fiscais em que o mesmo se apóia não foi localizada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais. Não foram encontradas as notas fiscais nºs 366182, 1094, 1096, 737763, 737764, 737765, 737780, 25054, 287180, 214806, 130286, 126956, 803, 127141, 287335, 367138, 868, 121873, 405260, 127455,

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

131636, 122561, 122562, 78652, 78651, 492770, 131706, 131705, 393773, 551315, 551281, 1210, 69714, 3454, 74901, 69550, 735473 e 123272. Necessário, portanto, que o ICMS referente a elas seja subtraído do crédito tributário cobrado.

A outra modificação que proponho, e que também repercute no *quantum* exigível, se refere à penalidade aplicada, uma vez que as operações objeto da presente lide se acham devidamente registradas nos sistemas de controle do Fisco Estadual. Assim, em harmonia com entendimento já firmado pelo CONAT nesta matéria, inclusive com anuência do ilustre representante da PGE, entendo que se deva modificar a penalidade sugerida na inicial, substituindo-a pela sanção prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 como segue:

"d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

VOTO

Ex positis, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido em parte, modificando a decisão proferida na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
ICMS	180.563,32
Multa	90.281,66
TOTAL	270.844,98

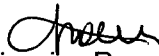
DECISÃO

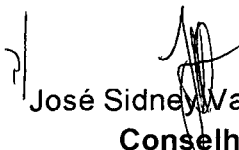
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo-se do mesmo as notas fiscais nºs 366182, 1094, 1096, 737763, 737764, 737765, 737780, 25054, 287180, 214806, 130286, 126956, 803, 127141, 287335, 367138, 868, 121873, 405260, 127455, 131636, 122561, 122562, 78652, 78651, 492770, 131706, 131705, 393773, 551315, 551281, 1210, 69714, 3454, 74901, 69550, 735473 e 123272, as quais não foram localizadas pela perícia fiscal, e que o ICMS exigido através do auto de infração seja reduzido para R\$ 180.563,32, com modificação da penalidade para a do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade foram afastadas em Sessão de Julgamento realizada no dia 1º (primeiro) de outubro de 2008 (dois mil e oito). Ausente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da recorrente.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

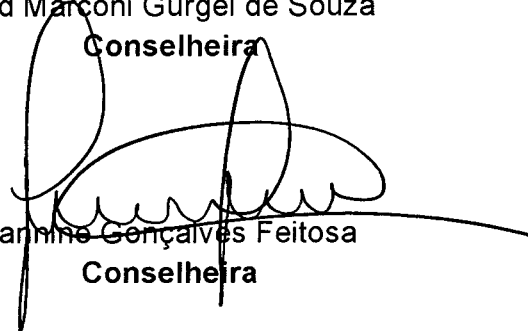
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de Julho de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

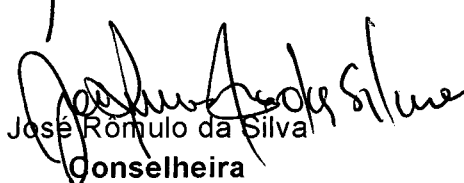

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado